

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2005, do Senador Magno Malta, que *altera o Decreto-Lei nº 667, de 1969, estabelecendo exames periódicos para os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros dos Estados e Distrito Federal.*

RELATOR: Senador PAULO DAVIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 417, de 2005, de autoria do Senador Magno Malta. A iniciativa torna obrigatória a realização de exames periódicos para detecção do uso de substâncias psicoativas para policiais e bombeiros militares, dos corpos das polícias civil e rodoviária federais, estaduais e do Distrito Federal.

Atribui à lei estadual a definição, em cada caso, dos critérios de aplicação e periodicidade dos testes, bem como sobre as medidas de prevenção ao uso de drogas e de recuperação e reinserção funcional e social dos policiais identificados como usuários.

O projeto acresce parágrafo ao art. 25 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que *reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal*. O dispositivo que cuida da aplicação, ao pessoal das polícias militares, de disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral, das condições de elegibilidade dos militares e das vantagens, prerrogativas e deveres dos cargos de policiais. O novo dispositivo determina que os membros das referidas corporações sejam submetidos a exames periódicos para “detecção do uso de substâncias psicoativas proscritas no Brasil”.

A lei que o projeto originar entra em vigência a partir de cento e oitenta dias da sua publicação oficial.

A proposição é justificada como um meio de aumentar, por meio da instituição de “rigorosa autofiscalização”, a credibilidade e a eficiência das instituições policiais, para que aquelas corporações possam dar exemplo no que diz respeito ao uso de drogas.

O projeto, que fora arquivado ao final da 52^a legislatura, voltou a tramitar em decorrência do Requerimento nº 198, de 2005, do Senador Magno Malta e outros. No despacho inicial, a matéria fora distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Esta última manifestara-se, no mérito, pela rejeição do projeto, por entender que a realização de testes e exames toxicológicos de rotina, como mecanismo de prevenção ou controle do uso de drogas, constitui violação ao direito à intimidade.

Foi atribuído a esta comissão apreciá-lo em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, conforme dispõe o art. 100, I e II, do Regimento Interno da Casa, opinar sobre condições para o exercício das profissões e os aspectos relativos à proteção e defesa da saúde das matérias a ela submetidas.

Em relação às questões afetas ao trabalho, a opinião dos especialistas é de que a realização de exames toxicológicos de rotina tem pouco valor como estratégia para o enfrentamento das consequências do uso de drogas nos ambientes de trabalho.

A medida pode, ademais, originar discriminação e estigmatização, expor o trabalhador usuário ou dependente químico à situação vexatória, promover sua segregação, ser causa de dispensa e, em decorrência, interferir na manutenção de relações de trabalho harmônicas dos policiais entre si e com os comandos das corporações.

Concordamos com a opinião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que nos antecedeu na análise da matéria, em que a medida fere o direito à intimidade e à vida privada do cidadão, protegido pelo

inciso X do art. 5º da Constituição Federal, direito que incide em qualquer relação, inclusive nas relações laborais.

No que diz respeito ao aspecto sanitário, isto é, ao impacto da medida proposta sobre a redução do consumo de substâncias psicoativas e da prevalência de dependência química naqueles grupos profissionais, as evidências científicas, da mesma forma, mostram que os exames toxicológicos, como ação isolada, têm pouco valor seja para a prevenção, seja para o controle do uso indevido dessas substâncias.

Além disso, a Política Nacional Sobre Drogas vigente no Brasil, positivada por meio da Resolução nº 3, de 27 de outubro de 2005, do Conselho Nacional Antidrogas, tem, como pressuposto, tratar de forma igualitária, sem discriminação, as pessoas usuárias e dependentes de drogas lícitas ou ilícitas.

Por conseguinte, e dada a sua característica estigmatizante, nossa política nacional sobre drogas não acolhe nem recomenda a realização de exames antidrogas, seja como ação preventiva, seja no âmbito das diferentes modalidades de tratamento, na recuperação de dependentes químicos, ou em projetos de redução de danos e reinserção social e ocupacional de dependentes químicos. Esse fundamento, contudo, não é acolhido pelo PLS nº 417, de 2005.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2005.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador PAULO DAVIM, Relator